



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
CIDADE DAS AGUAS
CNPJ: 01.367.788/0001-31

LEI Nº 434/2009

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO CABAÇAL-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO CABAÇAL, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social no Município de RESERVA DO CABAÇAL, em conformidade com o Arts. 220 a 228 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2 - Benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania, nos direitos humanos e sociais garantidos pela Constituição Federal.

Art. 3 - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade na convivência da família ou a sobrevivência de seus membros.

Art. 4 - O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família, inclusive idosos e incapazes ou crianças de qualquer idade.

Parágrafo único – Para a concessão dos benefícios eventuais definidos por esta Lei, serão observados os seguintes critérios:

- I – A existência de recursos orçamentários e financeiros;
- II – Cadastramento na Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III – Análise sócio-econômica da pessoa carente.

Art. 5 - Será adotado pela Secretaria Municipal de Assistência Social procedimento administrativo com formulários próprios, para apuração das necessidades e carências de indivíduos e famílias que demandem o benefício, observado os critérios fixados pelo artigo anterior.

§ 1º - Outros critérios, de fundo econômico-social, poderão ser observados no procedimento de sindicância para apuração de carência dos interessados a serem atendidos, tais como, condições de moradia, sanitárias, de saúde e etc.

§ 2º - É vedada conduta que submeta o interessado a qualquer situação vexatória ou a constrangimento, nos procedimentos adotados para comprovação das necessidades para concessão dos benefícios eventuais, objeto desta lei.

Art. 6 - Os benefícios eventuais a integrem o programa de Assistência Social do Município de Reserva do Cabaçal-MT, são:

- I. Auxílio Funeral;
- II. Medicamentos para tratamento de saúde;
- III. Consultas e exames médicos e laboratoriais;
- IV. Cestas básicas;
- V. Passagens para tratamento médico dentro do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
CIDADE DAS AGUAS
CNPJ: 01.367.788/0001-31

Art. 7 - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social por pecúnia em parcela única, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, que poderá constar de:

I - Custeio das despesas de urna funerária e velório;

II - Custeio de 50% (Cinquenta por cento) do valor do traslado quando este for intermunicipal;

§ 1º - Somente poderão ser fornecidos auxílios funerários limitados ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente no País e deverão incluir: Urna funerária padrão, roupas, paramentos e serviços funerários.

§ 2º - Os valores fixados pelo item II deste artigo poderão ser corrigidos, mediante a apresentação de laudo emitido por assistente social do município, levando-se em conta a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e os critérios fixados pelos Arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 3º - Fica vedada a concessão do auxílio funeral para a realização de traslado interestadual.

Art. 8 - O benefício eventual, na forma de medicamentos para tratamento de saúde e/ou exames médicos ou laboratoriais serão concedidos para os casos de serviços ou especialidades profissionais que não sejam realizados ou não disponha na Secretaria Municipal de Saúde ou no Sistema Único de Saúde - SUS, devidamente comprovado com laudo ou exame médico, desde que haja limites orçamentários e financeiros, observando os critérios fixados no Art. 4º e Art. 5º desta Lei.

Art. 9 - O benefício eventual, na forma de cestas básicas de que trata esta lei será composta de: 10 kg de arroz, 02 kg de feijão, 01 kg de farinha de mandioca, 03 lt de óleo de soja, 04 kg de açúcar, 500 gm de pó de café, 01 kg de macarrão, 500 gm de canjica de milho, 1 kg de fubá.

§ 1º - As cestas básicas serão limitadas em 15% do valor do salário mínimo vigente no país, por cada cesta.

§ 2º - O fornecimento de cestas básicas será limitado a 01 (uma) cesta por mês por família beneficiada.

§ 3º - Os itens relacionados no presente artigo não poderão ser substituídos e não podem exceder o limite estabelecido no parágrafo 1º.

Art. 10 - O benefício eventual na forma de passagens para tratamento de saúde, serão fornecidos até o limite máximo de 05 (cinco) passagens por mês, sendo limitadas a 01 (uma) passagem por paciente, de acordo com os critérios previstos no Art. 4º e Art. 5º desta Lei, desde que, atendam às seguintes situações:

§ 1º - Para tratamentos de saúde fora do Município e dentro do Estado, devidamente comprovada a real necessidade, será fornecido apenas ao paciente, de ida ou de volta, ou ambos, conforme o caso, mediante agendamento:

§ 3º - Em caso de remoção por ocasião de enfermidade que impossibilite o paciente de se locomover, será utilizado veículo da Secretaria Municipal de Saúde (ambulância);

§ 4º - É vedado à utilização dos benefícios previstos neste artigo para outras finalidades;

§ 5º - As passagens de que trata o presente artigo, só podem ser adquiridas de empresas do ramo, devidamente registradas, sendo vedada à utilização de veículos particulares e/ou veículos de lotação irregulares.

§ 6º - Caso o paciente, em virtude de tratamento sistêmico, necessite de mais de uma passagem no mês, a Secretaria Municipal de Assistência Social fará justificativa para realizar o atendimento, devendo levar em consideração os casos que requerem prioridade.

Art. 11 - Nenhum benefício poderá ser concedido sem a avaliação prévia da Assistente Social, que de posse dos dados emitirá parecer e autorização neste sentido.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá observar as normas estabelecidas pela Instrução Normativa SCL 01/2009, para a aquisição dos bens e/ou serviços previstos nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
CIDADE DAS AGUAS
CNPJ: 01.367.788/0001-31

§ 2º - As avaliações para concessão de benefícios médicos e hospitalares deverão ser feitas em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12 - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios necessários à execução desta Lei, inclusive com organizações governamentais, não-governamentais e empresas públicas.

Art. 13 - O benefício será disponibilizado de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de verbas, sempre nos limites das dotações orçamentárias ou dos recursos oriundos dos convênios assistenciais de cooperação firmados pelo Município com entidades ou órgãos afins, públicos ou privados.

Art. 14 - A assistência prevista nessa Lei será prestada exclusivamente aos cidadãos com vínculo no Município tendo residência fixa comprovada de no mínimo 06 (Seis) meses, que dela necessitarem independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.


Art. 15 - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento da concessão dos benefícios eventuais previstos nessa Lei, verificando a estrita observância das exigências legais.

Art. 16 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social previstos nesta Lei.

Art. 17 - A aprovação dessa Lei não dispensa o Município da realização do competente processo licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários, exceto nos casos já permitidos pela legislação vigente.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal – MT, 10 de Dezembro de 2009.


NIVALDO PONCIANO COELHO
Prefeito Municipal

AFIXADO(A) EM
10 de Dezembro de 2009
Por Maria da Penha L. Lopes Ventura
Função Diretora de Recursos Humanos